



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000755-62.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO PAN S/A, BANCO INBURSA S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000755-62.2024.8.26.0326

Apelante: José Carlos de Freitas

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Pan S/A, Banco Inbursa S/A, Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Brb Banco de Brasília S/A., Picpay Instituição de Pagamento S/A e Banco Daycoval S/A

Comarca: Lucélia

Voto nº 2.981

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E POSTERIOR LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, com fundamento na Lei do Superendividamento.

O recorrente alega que os descontos comprometem sua dignidade, tornando insuficiente sua renda para manutenção de suas necessidades básicas, e requer a suspensão dos descontos por 180 dias e após a limitação das retenções a 30% de seu rendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o consumidor se enquadra no conceito legal de superendividamento para fins de aplicação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento); e (ii) verificar se há fundamento jurídico para a suspensão temporária dos descontos ou limitação dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de superendividamento, conforme o art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, exige a comprovação de que o consumidor, de boa-fé, não consegue quitar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, conforme regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022.

O demonstrativo de pagamento do recorrente indica que, mesmo após os descontos dos empréstimos consignados, sua renda líquida permanece superior ao mínimo existencial fixado pelo referido decreto, não se configurando a situação de superendividamento, não se justificando a suspensão de descontos pretendida.

A ausência de documentos que comprovem a destinação dos valores tomados em empréstimos e a inexistência de comprovação das despesas essenciais do núcleo familiar impedem a aferição da alegada impossibilidade de pagamento, conforme exigido pelo art. 54-A, § 3º, do CDC. A Lei do Superendividamento não garante a repactuação de dívidas de forma indiscriminada, sendo necessário demonstrar cabalmente o comprometimento do mínimo existencial, o que não ocorreu nos autos.

Os descontos realizados respeitam os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, que fixa o percentual máximo de retenção em 45%, distribuído entre empréstimos consignados e despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 54-A, §§ 1º e 3º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1030711-59.2023.8.26.0003, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1012996-35.2023.8.26.0510, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 962/971, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE FREITAS contra BANCO SANTANDER BRASIL SA, BANCO DAUCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO INBURSA S/A, FACTA FINANCEIRA S/A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a assistência judiciária que lhe foi concedida.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 974/986 que: a) pretende com a presente demanda apenas a suspensão por 180 dias dos descontos no seu benefício previdenciário, para reorganização financeira, por aplicação análoga à Lei

do Superendividamento; b) a presente demanda não visa a repactuação de dívidas ou a inclusão de terceiros credores no polo passivo, mas sim a suspensão temporária dos descontos para quitação de dívida, a fim de permitir uma reorganização financeira do requerente; c) devido aos descontos acima do limite estipulado pela legislação, o benefício do apelante se tornou insuficiente para manter sua dignidade, sendo indispensável a repactuação, bem como o deferimento da tutela, suspendendo os descontos por 180 dias para que apelante consiga se reorganizar financeiramente, e após seja estabelecido um limite máximo de 30% aos descontos; d) o requerente não deu causa à presente demanda, não podendo ser responsabilizado pelo ônus sucumbenciais. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões dos recorridos às fls. 990/1000, 1001/1010, 1011/1029 e 1030/1037, pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

No mérito, a apelação não comporta acolhimento.

De plano, vislumbra-se que, embora o autor alegue não buscar, com a presente ação, a repactuação de dívidas, em diversos momentos – seja na petição inicial, na qual consta expressamente “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO” (fl. 1) ou no próprio recurso – o autor menciona a referida repactuação.

No entanto, independentemente da questão supracitada, fato é que o autor busca na presente ação, com base na aplicação da Lei do

Superendividamento, a suspensão dos descontos por 180 dias e após a limitação dos empréstimos à 30% de seu rendimento (fl. 983). Porém, não assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos, em especial do demonstrativo de pagamento de fls. 33/35, que o autor recebe aposentadoria de R\$ 4.198,50 em valor bruto mensal, sendo que parcela de seus rendimentos está comprometida com o pagamento de dívidas de diversos empréstimos consignados, contribuição sindical e cartão consignado, recebendo o montante líquido de R\$ 2.301,89.

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”*

Acerca do enquadramento do conceito de “mínimo existencial”, dispõe o art. 3º do Decreto 11.150/2022 que: *“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”*.

Dessa forma, o valor que sobra para o autor mensalmente, mesmo após o pagamento de suas dívidas recorrentes, é superior ao salário-mínimo nacional e cerca de três vezes o valor considerado como mínimo existencial pelo decreto regulamentador, não se enquadrando no conceito de superendividamento.

Além disso, as alegações são desprovidas de verossimilhança, pois a inicial não foi instruída com documentos suficientes à verificação da situação descrita, não sendo possível sequer saber qual a destinação dos valores dos empréstimos contraídos cujas dívidas se visa repactuar. Tal demonstração é determinante, pois, nos termos do art. 54-A, §3º, do CDC, a prevenção e tratamento ao superendividamento não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de

contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Não tendo apresentado comprovantes completos de despesas mensais essenciais à sua subsistência e à de sua família desde a época das contratações, bem como a renda total do núcleo familiar, enfim, documentos essenciais à comprovação de comprometimento do mínimo existencial, é inviável a aferição da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas, conforme determina a legislação, sem prejuízo da possibilidade de renegociação extrajudicial.

A Lei do Superendividamento não foi concebida para, de forma geral e indiscriminada, conceder descontos ou estender prazos de pagamento de todas e quaisquer dívidas contraídas pelos consumidores, nem para suspender temporariamente os pagamentos das parcelas devidas. Não é o mero inadimplemento ou impossibilidade de manutenção da atual condição social que garante o direito à repactuação das dívidas, mas a demonstração idônea e cabal de comprometimento do mínimo existencial do devedor e de sua família. Do contrário, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações contratuais privadas voluntariamente celebradas para realização de gastos discricionários. No mesmo sentido:

PRELIMINAR Conhecimento Presença dos requisitos do art. 1.010, II a IV, do CPC. Repactuação de dívidas superendividamento Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento do autor Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível: 1030711-59.2023.8.26.0003; 15ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Vicentini Barroso; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SUPERENDIVIDAMENTO Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Preliminar de nulidade rejeitada. A r. sentença contém motivação clara, precisa e suficiente. Não há vícios que a tornem passível de nulidade. A audiência de conciliação prévia foi devidamente realizada, nos termos do art. 104-A, CDC e restou infrutífera. Ausência de

comprovação de comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Diferença entre renda mensal do autor e os descontos de suas obrigações bancárias mensais que é superior ao mínimo existencial estabelecido pela legislação. Aplicação do art. 54-A, §1º, do CDC e do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Improcedência do pedido que se impõe. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012996-35.2023.8.26.0510; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Observe, por fim, que os descontos realizados diretamente em folha de pagamento respeitam os limites do art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, com redação dada da Lei nº 14.431/2022, que elevou o limite de descontos e retenções para 45%, sendo 35% destinado aos empréstimos consignados, 5% à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% a título de amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício.

Assim, inexistente qualquer fundamento para a suspensão dos descontos ou sua limitação.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA